SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5780, DE 2026

Altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena no crime de invasão de dispositivo informático praticado contra pessoa com deficiência.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)

Página da matéria

SF/26444.07528-67

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena no crime de invasão de dispositivo informático praticado contra pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever causa de aumento de pena no crime de invasão de dispositivo informático praticado contra pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"**Art. 154-A**. .....

.....

§ 6º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime for praticado contra pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

SF/26444.07528-67

Este projeto cria uma causa de aumento de pena para quem invade dispositivo informático de pessoa com deficiência, protegendo quem mais depende da vida digital e menos consegue se defender nela.

O crime de invasão de dispositivo informático, previsto no art. 154-A do Código Penal, protege a intimidade, a privacidade e a segurança dos dados pessoais. Hoje o dispositivo já majora a pena quando a vítima ocupa posição de destaque institucional (§ 5º), mas é silente quanto à vulnerabilidade pessoal da vítima.

Para muitas pessoas com deficiência, o celular e o computador são instrumentos de comunicação, de locomoção, de acesso a benefícios e a serviços de saúde, e de vida social. Em alguns casos, são a própria tecnologia assistiva de que dependem. A invasão desses aparelhos atinge, assim, mais do que dados: compromete a autonomia e a participação social da vítima. Além disso, esses aparelhos podem revelar a própria deficiência e informações de saúde, que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), classifica como dados pessoais sensíveis (art. 5º, II), o que amplia o potencial de golpes, de chantagem e de discriminação.

O ordenamento já reconhece essa necessidade de proteção reforçada. A Constituição Federal elege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e protege a intimidade e a vida privada (art. 5º, X). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição), obrigam o Estado a proteger essas pessoas contra a exploração, a violência e o abuso (art. 16) e a respeitar sua privacidade (art. 22). Em igual sentido, o art. 5º

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

SF/26444.07528-67

da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina que a pessoa com deficiência seja protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e tratamento desumano ou degradante.

A solução proposta é deliberadamente simples. Em vez de criar tipo penal novo ou qualificadora que altere os limites abstratos da pena, optou-se por uma causa de aumento, aplicada na terceira fase da dosimetria, com fração variável de um terço até a metade. Essa fração é a mesma do § 5º do próprio art. 154-A, o que preserva a proporcionalidade interna do artigo, e permite ao juiz graduar a resposta penal conforme a gravidade do caso concreto. O conceito de pessoa com deficiência é remetido ao art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que acompanha a Convenção e evita lacunas ou controvérsias interpretativas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Senadora DAMARES ALVES

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art5_par3
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - art154-1
- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146
    - art2
    - art5
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPDP) (2018) - 13709/18
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709